

Revista de Direito Civil

Imobiliário, Agrário e Empresarial

Expediente de Responsabilidade assinado pelo
SUPLENTE DE DIRETOR, JOURNAL, vol. 2, pp. 41.



ANO II JANEIRO/MARÇO/1987

39

IV — DIREITO EMPRESARIAL

O DIREITO ADQUIRIDO E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS *

FERNANDO FACURY SCAFF

1. Posição da questão — 2. Argumentos do impetrante — 3. Argumentos da Procuradoria-Geral da República — 4. Voto do ministro relator — 5. Contraponto — 6. Direito adquirido à aposentadoria — 7. Direito adquirido à assistência médica gratuita — 8. Descabimento da argumentação da ordem pública — 9. Diferenças entre o desconto previdenciário e o tributário — 10. Não há que se falar em princípio da igualdade — 11. Novo contraponto — 12. Não há situação em curso — 13. O princípio da irretroatividade — 14. A expectativa de direito à assistência médica gratuita e o Dec.-lei 1.910/81 — 15. Preocupações finais e *de lege ferenda*.

1. Posição da questão

Ao analisar o acórdão em MS 20.351-0 — RJ,** decidido pela unanimidade da composição plena do STF, exarado em 10.11.83 e publicado no DJU de 9.12.83, estaremos fazendo uma apreciação indireta do efeito retroativo dado pelo nosso Tribunal Magno ao Dec.-lei 1.910, de 29.12.81, em diversos acórdãos, entre eles os de ns. 20.332 e 20.350-1, firmando assim, *data venia*, posição desconexa com a doutrina dominante e a legislação vigente, como é nossa intenção expor.

2. Argumentos do impetrante

Sendo Presidente o Exmo. Min. Cordeiro Guerra, e tendo como Relator o Exmo. Min. Djaci Falcão, foi a julgamento o mandado de segurança impetrado por Hélio Ferreira Martins contra o Exmo. Presidente do Tribunal de Contas da União — TCU. O objeto da demanda foi a aplicação, pelo TCU, dos preceitos do art. 2.º do Dec.-lei 1.910, de 29.12.81, que estabeleceu contribuição dos aposentados em geral e dos pensionistas para custeio da assistência médica, em proporções variáveis consoante escala de benefícios.

O impetrante sentiu-se lesado, pois, como funcionário civil do TCU devidamente aposentado desde o dia 9.8.66, entendia que o desconto para fins de assistência médica prejudicava seus direitos adquiridos, uma vez que o art. 31 da Lei 6.439, de 1.9.77 determinou que os servidores civis aposentados da

* Trabalho apresentado para a disciplina “A irretroatividade das leis e o direito adquirido”, ministrada pelo Prof. R. Limongi França, no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

** V., nesta *Revista*, na Seção de Jurisprudência do STF, MS 20.351-0, p. 193.

União e de suas Autarquias ficavam isentos de contribuição para a previdência social. Observe-se que este artigo foi expressamente revogado pelo art. 5.º do Dec.-lei 1.910/81.

Argumentava o impetrante todavia, que esta revogação “não pode operar retroativamente visando a alcançar situações já definidas nos termos da legislação até então prevalecente” pois “os benefícios (sic) decorrente e exposto, foram de forma irreversível e sem a mínima condição de transformação social, *incorporado ao patrimônio* do impetrante..., caracterizando, dessa forma, um direito líquido e certo, adquirido e amparado pela Lei Maior, em seu art. 153, § 3.º”.¹

3. Argumentos da Procuradoria-Geral da República

Após incidente processual de incompetência, o processo foi remetido ao STF, onde o Procurador-Geral da República se manifestou utilizando-se da seguinte argumentação, igualmente adotada nos demais casos pertinentes à matéria, e que foi acatada pelo STF.

3.1 Não há porque se invocar direito adquirido, ou ainda ato jurídico perfeito e amparo na Súmula 359.

“Súmula 359: Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários” (inclusive a apresentação do requerimento quando a inatividade for voluntária).²

3.2 O fato de não descontarem anteriormente para a Previdência Social era simples política governamental, de ordem econômico-social.

3.3 Ademais, não há direito adquirido em virtude de que os proventos e pensões em si, nada possuem em comum ou em contradição com a contribuição previdenciária para fins de assistência médica. Se tal houvesse, estes beneficiários seriam imunes a quaisquer aumentos de alíquotas de imposto de renda.

3.4 A redução dos valores percebidos, ocorre na prática, em razão de uma contraprestação de serviço de assistência médica, que, mesmo tendo sido antes gratuito, pode ser modificado. Isto decorre também do princípio da igualdade previsto no art. 153, § 1.º, da CF, pois os serviços de previdência devem ser arcados “por todos os interessados, segurados, genericamente”.³ conforme o art. 165, XVI, da CF.

4. Voto do Ministro Relator

O Relator, Min. Djaci Falcão, adotando as razões expostas pela Procuradoria-Geral para denegar o pedido, ainda acresceu:

4.1 A lei nova — Dec.-lei 1.910/81 — alcança uma “situação em curso”,⁴ relativa a uma contribuição para fins de custeio de assistência médica, o que não se confunde com proventos da inatividade, regulados pela Súmula 359. A contribuição previdenciária dos aposentados se justifica para fins de contraprestação de assistência médica.

4.2 Desta forma, não se trata, no caso *sub judice* do exercício de um direito prefixado e imutável. Havia, sim, um direito válido até o momento da sua revogação pela lei nova, que opera *ex tunc*⁵ (grifamos).

5. Contraponto

Sendo basicamente estes os termos que foram alinhavados pelo STF a fim de denegar à unanimidade o pedido do impetrante, bem como ou de diversos outros pleitos com objetivos similares, passemos então a expor o motivo de nossa irresignação com este procedimento adotado pela Administração Pública e corroborado pelo mais alto Tribunal de nosso País, dando ao Dec.-lei 1.910/81 efeitos retroativos nele não existentes.

6. Direito adquirido à aposentadoria

Uma pessoa aposentada regularmente, consoante a legislação da época em que reuniu os requisitos necessários (Súmula 359) tem ou não direitos adquiridos?

A aposentadoria é um direito de aquisição complexa que, consoante R. Limongi França, são "aqueles que, para se adquirirem, dependem da perfeição de elementos separados ou sucessivos".⁶

Ou seja, o fulcro da questão não é a complexidade dos fatos, mas a precisa determinação do instante em que estes fatos passam a fazer parte integrante do patrimônio do indivíduo. Mesmo porque é a partir deste "instante aquisitivo" que o direito passa a ser adquirido.

Tal entendimento está consoante o conceito do direito adquirido elaborado por Limongi França, que acresceu e precisou o conceito de Gabba, adequando-o a nosso ordenamento. Para aquele eminente Professor paulista, direito adquirido é "a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto".⁷

Sob este prisma, podemos dividir os direitos de aquisição complexa em quatro grupos: I — Direitos de aquisição imperfeita, que são aqueles que se obtêm a termo ou sob condição; II — Direitos de aquisição sucessiva, que são aqueles que se obtêm dia-a-dia, ou seja mediante o transcurso de um certo lapso de tempo; III — Direitos de aquisição por partes são aqueles que se auferem mediante a perfeição autônoma de vários elementos, como p. ex., o direito ao recurso processual; IV — Direitos de aquisição plural são aqueles que se incorporam ao nosso patrimônio em virtude de causas diversas, de valor suficiente.⁸

Ora, dentre os direitos de aquisição sucessiva está o direito à aposentadoria que se obtém dia-a-dia.

Logo, o impetrante ao pleitear em juízo visando a não-incidência da contribuição previdenciária para fins de assistência médica, tinha direito adquirido à aposentadoria, o que aliás não foi negado em nenhuma parte do acórdão.

7. Direito adquirido à assistência médica gratuita

Todavia, o cerne do problema não é direito adquirido à aposentadoria, mas o direito à assistência médica *gratuita*, adquirido conjuntamente à consolidação do direito adquirido à aposentadoria.

Como estão conjugados — o direito à aposentadoria com o direito à assistência médica gratuita — este só se concretizando quando aquele for conso-

lidade, temos que o direito à assistência médica gratuita é uma expectativa de direitos, cuja perfeição está na dependência de um fato aquisitivo específico (aposentadoria). Ou seja, são direitos que se conjugam. O direito à aposentadoria é um direito de aquisição sucessiva que, quando se consolida em direito adquirido em razão do decurso de um lapso de tempo, torna-se o fato idôneo aquisitivo que transforma a expectativa de direito à assistência médica gratuita em direito adquirido.

Assim, ao se consolidar em direito adquirido o direito à aposentadoria automaticamente transformará a expectativa de direito à assistência médica gratuita em direito adquirido.

Consoante Limongi França, o direito à assistência médica gratuita seria uma expectativa de direito, ou melhor conceituando, uma faculdade jurídica abstrata dependente de fato aquisitivo específico, que é aquela que "tendo como causa eficiente principal e direta um fato ou ato exterior à lei, ainda não passou para o patrimônio do sujeito em virtude da carência dessa causa ou da falta de sua complementação".⁹ No caso, este fato aquisitivo específico é a aposentadoria.

Desta forma, se sem dispendir um único centavo o pensionista ou o aposentado tinha direito adquirido a percepção de assistência médica, não há que se falar que a alteração deste *status quo* não tenha afetado o direito adquirido de cada qual.

Não se trata aqui do montante percebido a título de pensão ou de aposentadoria, mas do direito adquirido à percepção de assistência médica gratuita.

Logo, a Súmula 359 é pertinente ao caso, mas no sentido de efetivar *todos* os direitos adquiridos conjuntamente com a aposentadoria, e dentre eles, o de perceber — quando necessário — assistência médica gratuita.

8. Descabimento da argumentação da ordem pública

Parece-nos também descabida a argumentação de ser simples política governamental de ordem econômico-social o fato dos aposentados e pensionistas não descontarem anteriormente para a Previdência Social.

Primeiro, porque o princípio consagrado em nosso ordenamento é o da não-retroatividade das leis. Ou seja, a irretroatividade é preceito sistêmico em nosso País, expressamente contemplado na Constituição Federal.

Segundo, poder-se-ia alegar que a retroatividade foi concedida com fundamento na ordem pública, o que, como sabemos, obedecidos determinados preceitos, deita por terra o princípio da irretroatividade.

Em estágio menos avançado do estudo dos direitos adquiridos e a ordem pública, foi acatada a idéia do descabimento daqueles. Gabba doutrinou neste sentido: "Tutti i diritti pubblici, ovvero d'indole politica nel lato senso di questa espressione, e che non hanno propriamente altra natura che questa, non sono mai quesiti inviolabili".¹⁰

Contemporaneamente, descabe tal orientação, mormente quando o direito adquirido passa a ser considerado um dos direitos e garantias individuais contemplados na Constituição.

Esta nova visão do binômio direito adquirido/ordem pública é muito bem sintetizada por Carlos Maximiliano, ao expor que "as leis de ordem pública observam-se logo; mas não retroagem. Retira-se a qualidade de eleitor, mas nem por isso se invalida a eleição feita".¹¹

Todavia, entendemos que em alguns casos é possível a norma de ordem pública ser retroativa, bastando para tanto serem expressas. É esta a lição de Limongi França, quando assinala que "não pode haver retroatividade se a lei respectiva não for expressa".¹²

Ora, não ocorreu esta determinação no Dec-lei 1.910/81. Apenas seu art. 5.º revogou o art. 31 da Lei 6.439/77, que tratava dos funcionários públicos civis aposentados da União e de suas Autarquias. Tal revogação não representa uma retroação, nem expressa, nem tácita, nem geral, nem específica.

Logo, a possível alegação de ser "simples" política governamental de ordem econômico-social, não transforma em retroativa norma que não trouxe tal disposição em si.

9. Diferenças entre o desconto previdenciário e o tributário

Outro argumento levantado é o da similitude entre o desconto para a Previdência Social e as imposições tributárias de imposto de renda na fonte.

Várias objeções podemos fazer a esta vinculação.

A primeira diz respeito a completa diferença de situação. Enquanto que na contribuição previdenciária discute-se o custeio à assistência médica gratuita (que será ou não utilizada), no que tange à imposição fiscal há uma (possível) alteração de alíquotas para recolhimento de imposto na fonte — que poderá até mesmo ser devolvido, caso recolhido em excesso.

Observe-se também que contribuição previdenciária não é tributo. Logo, não pode ser considerada como tal. Quem afirma esta dicotomia não é ninguém menos do que o próprio Procurador-Geral da República — Inocêncio Mártires Coelho — também subscritor das razões, no acórdão: "Com efeito, em que pese ao esforço doutrinário de alguns de nossos mais ilustres Tributaristas (Aliomar Baleeiro, Rubens Gomes de Souza e Ruy Barbosa Nogueira) e da repercussão que já encontra na esfera judiciária, mais precisamente no TFR, entendemos, com a devida vênia, que as tentativas de qualificar todas as contribuições de previdência como espécies de tributos e, assim, incorporá-las no Sistema Tributário Nacional, não passam de posições originais, sem respaldo na Constituição, porque esta, deliberadamente, não só dispensou a estas contribuições tratamento *sui generis*, como também as situou em âmbitos distintos, colocando umas no campo tributário propriamente dito, e outras no Capítulo da Ordem Econômica e Social".¹³

Em terceiro, até mesmo teleologicamente são diversos os descontos previdenciário e tributário. O primeiro é condicionado a determinada contraprestação específica, que, entre outras coisas, garante ao contraprestador (ou a seus sucessores) uma determinada quantia em dinheiro, além de assistência médica (à época) *gratuita*, caso cumpridas algumas condições. No segundo tipo de desconto — tributário para fins de imposto de renda na fonte — trata-se de uma atividade não condicionada a qualquer contraprestação específica. É o que nos indica o art. 16 do CTN: "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

Assim, resta prejudicado o argumento de similitude entre o desconto das contribuições previdenciárias com o dos tributos.

10. Não há que se falar em princípio da igualdade

Outro óbice levantado pela Procuradoria-Geral da República diz respeito ao princípio da igualdade, previsto no art. 153, § 1.º, da CF.

Ora, descabe também tal argumento.

Primeiro — tecnicamente falando — aposentado ou pensionista não é trabalhador, e o art. 165, da CF, assegura direitos aos trabalhadores. O inc. XVI deste artigo trata da contribuição de previdência da União, do empregador e do *empregado*, o que não quer dizer do aposentado ou do pensionista. Estes são os que já foram empregados e *pagaram* o montante devido para obter a aposentadoria e as demais vantagens decorrentes, entre elas, antes do Dec.lei 1.910/81, a da assistência médica *gratuita*. Logo, não há porque buscar base constitucional para o desconto no art. 165, XVI.

Segundo, o princípio da igualdade não pode ser superior ao princípio de respeito ao direito adquirido previsto no art. 153, § 3.º, da CF. Daí se depreende que são dois dispositivos que não se entrechocam, mas se completam. Todos serão iguais perante a lei *ex nunc*, mas os direitos adquiridos serão preservados, mormente o de assistência médica gratuita, *in casu*.

11. Novo contraponto

Após nossa tentativa de contraditar — item a item a manifestação da Procuradoria-Geral da República, passemos aos tópicos alinhados pelo Exmo. Min. Djaci Falcão, que são basicamente dois.

12. Não há situação em curso

Como já demonstrado, a discussão não deve se travar diretamente sobre o direito à aposentadoria, mas sobre o direito à assistência médica gratuita adquirido conjuntamente com aquele. Desta forma, *data venia*, não visualizamos nenhuma situação em curso onde a lei nova venha incidir. Os dois direitos foram consolidados conjuntamente, logo não há que se falar em situação em curso.

Seria pertinente tal observação caso o direito à aposentadoria — como direito de aquisição sucessiva — ainda não estivesse efetivamente consolidado. Neste caso, não cabe se falar em retroatividade, mas na regra do efeito imediato da norma mais recente.

13. O princípio da irretroatividade

Por fim, cabe rápida referência ao fato de que somente durante quatro anos é que a teoria jurídica adotada no Brasil não foi a do direito adquirido, mas a das situações jurídicas (entre 1942 e 1946). E somente no espaço de nove anos é que este princípio, no Brasil, não teve acolhida constitucional (com a Constituição de 1937, até a de 1946).

Chamando a teoria das situações jurídicas de “verdadeiro galicismo do Direito”, Limongi França assim se expressou: “Em século e meio de vida independente, apenas durante nove nefastos anos a matéria não se assentou em bases constitucionais; e que, em mais de 700 anos de Direito luso-brasileiro, irrisoriamente, só durante quatro anos, a doutrina oficial deixou de ser a do direito adquirido”.¹⁴

Sob esta argumentação, *data maxima venia*, não podemos admitir a interpretação adotada expressamente pelo Exmo. Min. Relator Djaci Falcão, de

que “havia, sim um direito válido até o momento de sua revogação pela lei nova, que opera *ex tunc*.”¹⁵ Ora, a interpretação a ser adotada é *ex nunc*, e não *ex tunc*. O princípio adotado é o da irretroatividade, e não o inverso.

14. A expectativa de direito à assistência médica gratuita e o Dec.-lei 1.910/81

A esta altura de exposição cabe uma breve digressão sobre a forma de incidência do Dec.-lei 1.910/81 aos casos em que a expectativa de direito à assistência médica gratuita ainda não havia se transformado em direito adquirido.

Como mera expectativa de direito, não tendo sido consolidada sua transformação em direito adquirido, o direito à assistência médica gratuita não é exercitável em todos os casos onde a aposentadoria ou pensão tenha sido consolidada a partir de 1.1.82, data de entrada em vigor do Dec.-lei 1.910/81 (art. 4.º). A partir desta data serão devidos os descontos previstos no art. 2.º daquele diploma legal. Antes não. “A lei nova se aplica às expectativas de direitos”.¹⁶

15. Preocupações finais e “de lege ferenda”

Após demonstrarmos o descompasso existente entre a doutrina e a legislação atuais e o acórdão analisado (observa-se que o mesmo é de novembro/83), cabem algumas considerações sobre o modelo jurídico-político vigente entre nós.

Partindo-se do pretensioso pressuposto que a análise retroefetuada está correta, ou seja, que a última instância judiciária no País, em sua composição plena, decidiu incorretamente à unanimidade, o que fazer?

Em outras palavras, a quem ou a que apelar após esta decisão, que “fez escola” no Poder Judiciário?

Observa-se que não é a análise de um pleito isolado, ou de alguns outros poucos casos similares, mas uma situação abrangente, que alcança milhões de pessoas — todos os aposentados e pensionistas até janeiro/82 — e em um montante financeiro incalculável. É uma situação ímpar, que, sem dúvida, atinge ao menos uma pessoa em cada família.

E, o que fazer?

Desnuda-se, mais uma vez, a falácia da separação de poderes tal qual concebida entre nós. A quem os aposentados e pensionistas devem recorrer se nada mais há a fazer no âmbito do Poder Judiciário?

1) Ao Poder Executivo. Mas como, se a inconstitucionalidade provém de ato da própria Administração Pública?

2) Ao Poder Legislativo. Mas, de que forma, se o Dec.-lei 1.910/81 não prevê a retroatividade, logo nada havendo a alterar no mesmo. Ademais, como obrigar o Poder Legislativo a legislar?

3) Ao Ministério Público. Pelo exposto em suas razões descabe tal pretensão. Ainda mais face à *opinio juris* do próprio Procurador-Geral da República discordante de sua própria argumentação nas razões do acórdão. Isto sem falar na dependência do Ministério Público ao Poder Executivo.

Então, nada a fazer?

Errado. Vislumbramos um caminho, de dois níveis.

Primeiro; protestar através de trabalhos acadêmicos como este, a fim de levantar o problema e mostrar as falhas existentes.

Segundo — e decorrente da observação anterior — propugnar pela emanação de uma lei interpretativa do Dec.-lei 1.910/81, para que este volte a ter sua literalidade e sua constitucionalidade resguardada. Sem esta lei interpretativa, permanecerão os prejudicados sem ter os canais para reivindicar Justiça.¹⁷

Não se pode esquecer os prejuízos já causados, o que exige a reparação dos mesmos. Que esta lei também ordene que a repetição do indébito seja corrigida monetariamente, além dos juros de mercado, pois, abstraindo-se do aspecto legalista-formal, houve um "empréstimo compulsório inconstitucional", que, como todo empréstimo, deve pagar juros. O juro é a remuneração do capital.

Por fim, é preciso também não esquecer o pagamento de indenização aos prejudicados, em virtude da responsabilidade civil do Estado.

Abre-se daí um largo campo de pesquisa acerca dos interesses difusos, mas cuja abordagem descabe no âmbito deste estudo.

Neste ponto, é sempre bem-vinda a lição de Philipp Heck, endereçada ao Poder Legislativo: "*O trabajo de lege ferenda es la mejor escuela para la comprensión y complementación de la lex lata*".¹⁸ *Mutatis mutandis*, tem igual valor para o Poder Judiciário o estudo de acórdãos, onde é possível serem mostradas as falhas, e propugnar por uma melhor distribuição de Justiça, objetivo comum da humanidade.

DECRETO-LEI 1.910 — DE 9.12.81

Dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art 1.º. As alíquotas das contribuições dos segurados e das empresas em geral, destinadas ao custeio da Previdência Social, ficam elevadas para:

I — 10% em relação às empresas em geral, exceto a contribuição destinada ao abono anual, cujo acréscimo guardará a mesma proporcionalidade;

II — 8,5% para os segurados cujo salário-de-contribuição for igual ou inferior a três vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

III — 8,75% para os segurados cujo salário-de-contribuição for superior a três vezes e inferior ou igual a cinco vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

IV — 9% para os segurados cujo salário-de-contribuição for superior a cinco vezes e inferior ou igual a 10 vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

V — 9,5% para os segurados cujo salário-de-contribuição for superior a 10 vezes e inferior ou igual a 15 vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

VI — 10% para os segurados cujo salário-de-contribuição for superior a 15 vezes o salário mínimo regional do local de trabalho e inferior ou igual ao teto de contribuição previdenciária.

§ 1.º. Os segurados cujas contribuições venham sendo calculadas segundo alíquotas diferentes de 8% terão suas contribuições majoradas em 20%.

§ 2.º. Ficam mantidas as atuais alíquotas de contribuição a cargo das empresas em geral, para custeio do salário-família e do salário-maternidade.

§ 3.º. Os acréscimos referidos neste artigo serão considerados para todos os fins e procedimentos estabelecidos em lei, relativos às alíquotas anteriormente vigentes, inclusive nas relações entre empregadores e empregados, no que concerne à legislação da Previdência Social.

Art. 2.º. Ficam estabelecidas contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica, na forma seguinte:

I — aposentados:

- a) 3% do valor dos respectivos benefícios até o equivalente a 3 (três) vezes o salário mínimo regional;
- b) 3,5% do valor dos respectivos benefícios superior a três e inferior ou igual a cinco vezes o salário mínimo regional;
- c) 4% do valor dos respectivos benefícios superior a cinco e inferior ou igual a 10 vezes o salário mínimo regional;
- d) 4,5% do valor dos respectivos benefícios superior a 10 e inferior ou igual a 15 vezes o salário mínimo regional;
- e) 5% do valor dos respectivos benefícios superior a 15 vezes o salário mínimo regional.

II — pensionistas:

3% do valor dos respectivos benefícios.

Art. 3.º. O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, o disposto no art. 6.º da Lei 6.439, de 1.9.77.

Art. 4.º. Este decreto-lei entrará em vigor em 1.1.82.

Art. 5.º. Ficam revogados o art. 31 da Lei 6.439, de 1.9.77 e demais disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO — Presidente da República.

NOTAS

1. Lex 63/88.
2. Esta Súmula foi alterada, com a supressão das palavras colocadas entre parênteses.
3. Lex 63/91.
4. Idem 66/92.
5. Idem, ibidem.
6. França, R. Limongi, *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, 3.ª ed. refundida e atualizada do *Direito Intertemporal Brasileiro*, São Paulo, Ed. RT, 1982, p. 228.
7. Idem, p. 208.
8. Idem, p. 232.
9. Idem, p. 220.
10. Gabba, C. F., *Teoria della Retroattività delle Legge*, Milão-Roma-Nápoles, 1891/1898, v. I/212.
11. Maximiliano, Carlos, *Direito Intertemporal*, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1955, pp. 327 e 328.
12. França, R. Limongi, *A Irretroatividade*..., p. 246.
13. Coelho, Inocêncio Mártires, "A natureza jurídica das contribuições previdenciárias", *RD Tributário* 15/16, jan./jun. 81, pp. 88 e 89.
14. França, R. Limongi, *A Irretroatividade*..., p. 178.
15. Lex 63/92.
16. França, R. Limongi, *A Irretroatividade*..., p. 258.
17. Todavia, como obrigar o Poder Legislativo a legislar o que não é previsto em nossa Constituição. Na Constituição portuguesa já foi contemplada a figura da inconstitucionalidade por omissão, bem como pela jurisprudência alemã ocidental. Mais dados em Eros Grau, *Direito Urbano*, Ed. RT, 1983.
18. Heck, Philipp, *El Problema de la Creacion del Derecho*, Barcelona, Ediciones Ariel, s/d. O texto refere-se a uma palestra proferida em 1912.

Bibliografia

1. Batalha, W. de Souza Campos, *Lei de Introdução ao Código Civil*, v. II, t. I, São Paulo, Max Limonad Editora, s/d.
- Direito Intertemporal*, Rio de Janeiro, Forense, 1980.
2. França, Rubens Limongi, *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, 3.ª ed. refundida e atualizada do *Direito Intertemporal Brasileiro*, São Paulo, Ed. RT, 1982.
- O Direito, a Lei e a Jurisprudência*, São Paulo, Ed. RT, 1974.
3. Gabba, C.F., *Teoria della Retroattività delle Legge*, Milão-Roma-Nápoles, 1891-1898, v. I.

4. Grau, Eros Roberto, *Direito Urbano*, São Paulo, Ed. RT, 1983.
5. Heck, Philipp, *El Problema de la Creación del Derecho*, Barcelona, Ediciones Ariel, s/d.
6. Maximiliano, Carlos, *Direito Intertemporal*, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Livreria Freitas Bastos, 1955.
7. Melo, Celso Antônio Bandeira de, *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 2.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1984.
8. Porchat, Reynaldo, *Da Retroactividade das Leis Civis*, São Paulo, Duprat e Comp., 1909.
9. Ráo, Vicente, *O Direito e a Vida dos Direitos*, 2.ª ed., São Paulo, Resenha Universitária, 1976.

Revista de Direito Civil

Imobiliário, Agrário e Empresarial

Direção e coordenação: R. LIMONGI FRANÇA

Conselho editorial: ALBERTO BITTENCOURT COTRIN NETO (Rio de Janeiro); ALTINO PORTUGAL SOARES PEREIRA (Paraná); ALVARO VILLAÇA AZEVEDO; ANTÔNIO CILAVES; ARNOLDO WALD (Rio de Janeiro); ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA (Sergipe); ARY OSWALDO MATTOS FILHO; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Rio de Janeiro); CARLOS ALBERTO BITTAR; CLÓVIS DO Couto e SILVA (Rio Grande do Sul); DAISY COGLIANO; DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA (Mato Grosso); FÁBIO DE CAMPOS LILLA; FÁBIO MARIA DE MATTIA; HELITA BARREIRA CUSTÓDIO (Brasília); JOÃO DE M. ANTUNES VARELA (Bahia); JOÃO NASCIMENTO FRANCO; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO (Pernambuco); *Luís Pinto FERREIRA* (Pernambuco); MARCOS AFRONSO BORGES (Goiás); MÁRIO MOACYR PORTO (Rio Grande do Norte); MILTON FERNANDES (Minas Gerais); MOACYR DE OLIVEIRA (Santa Catarina); ODETE MEDAUAR; OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA; ORLANDO GOMES (Bahia); OTTO DE ANDRADE GIL (Rio de Janeiro); ROGÉRIO LAURIA TUCCI; SÍLVIO A. BASTOS MEIRA (Pará); SÍLVIO DE MACEDO (Alagoas); SÍLVIO RODRIGUES; THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS (Rio de Janeiro); TORQUATO CASTRO (Pernambuco); VIRGÍLIO MOTTA LEAL JR. (Bahia); WAGNER BARREIRA (Ceará); WALTER MORAES; WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO; WILSON MELO DA SILVA (Minas Gerais); YUSSEF SAID CAHALI

Diretor Responsável: Lauro Malheiros

Diretor Coordenador: R. Limongi França

Assistente de Coordenação: Eliná Darci Galbiatti

Editor: Alvaro Malheiros

Secretaria: Ana Lúcia Sombra

Produção Editorial: Afro Marcondes dos Santos

Produção Gráfica: Enyl Xavier de Mendonça

Redução e Administração: Rua Conde do Pinhal, 78 — Tel. (011) 37-2433 — 01501 São Paulo, SP, Brasil.

Oficinas Gráficas: Editora Parma Ltda., Rua Antonio Bardella, 280 — Tel. (011) 209-5077 — 07220 - Cidade Sarcelite Cumbica - Guarulhos, SP, Brasil.

Tiragem: 4.500 exs. — **Área abrangida:** Todo o território nacional

OS ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM TEXTO COMPLETO CORRESPONDEM, NA INTEGRA, AS CÓPIAS RECEBIDAS DAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS DOS QUAIS ESTA REVISTA É PUBLICAÇÃO OFICIAL.

As opiniões emitidas nos trabalhos são de responsabilidade de seus respectivos autores

UMA EDIÇÃO DA

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — 01501 São Paulo, SP — Tel.: (011) 37-2433